

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0213/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Coopersaúde - Cooperativa de Usuários de Serviços Médicos e Hospitalares**, registrada na ANS sob o nº 32.604-6, inscrita no CNPJ sob o número 00.196.013/0001-88, com sede na Rua Pedro de Souza Ramos, nº 51 – Centro, Jacareí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Luiz Antonio Taddei de Freitas, e por seu Vice-Presidente, Sr. José Wilson Faria, portadores das Cédulas de Identidade nºs 3.402.496 e 6.440.826, ambas expedidas pelas SSP/SP, e inscritos no CPF sob os nºs 197.941.348-72 e 506.733.438-04, respectivamente, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da Ata de Assembléia Geral Ordinária/Extraordinária e do artigo 32, parágrafo segundo, item 3, do Estatuto Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.139503/2007-44, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.238068/2003-14, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 167ª Reunião, realizada em 04 de outubro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.238068/2003-14, instaurado em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 11.075, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 409.345/99-3 e 409.346/99-1, comercializados por meio do contrato designado *Regimento Coopensaúde _ Assistência Médica – Sistema Cooperativo*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula 2, itens “a” e “c” e parágrafo único** – Estabelecer condições para participação de consumidor em plano de saúde em razão da idade, doença ou lesão preexistente, em inobservância aos artigos 14 da Lei 9.656/98;
- b. Comercializar produto em condições operacionais diversas das registradas na ANS, já que o produto provisoriamente registrado na ANS sob o nº 409.346/99-1 foi comercializado na segmentação assistencial referência, porém está registrado diversamente na ANS como segmentação assistencial Ambulatorial, Hospitalar com Obstetrícia, em inobservância ao disposto no art. 19, § 3º, da Lei nº 9.656/98.
- c. Deixar cumprir a norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistente ao não oferecer a opção de agravo como alternativa à cobertura parcial temporária, em inobservância ao disposto no art. 11, da Lei nº 9656/98 c/c art. 4º, *caput*, CONSU 02/1998;
- d. Deixar de cumprir norma regulamentar ao não fornecer ao consumidor a relação dos procedimentos de alta complexidade para efeito de CPT, na contratação de consumidores beneficiários portadores de doença ou lesão preexistente –DLP, em inobservância ao disposto no §4º, art. 10 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 68/01;
- e. **Cláusula 3** - Deixar de cumprir normas relativas à adoção e utilização de mecanismos de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência e emergência, em inobservância ao disposto no art. 1º, §1º, alínea “d”, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, inciso V, da CONSU 08/1998;
- f. Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir a cobertura integral, ambulatorial e hospitalar, para urgência e emergência no plano referência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao disposto no art. 35-C, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 5º, da CONSU 13/1998;
- g. Não garantir cobertura para o atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal, sem restrições, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 35-C, inciso II, e parágrafo único, c/c art. 3º, §2º, da CONSU 13/1998;
- h. Não garantir no contrato a obrigação da Operadora disponibilizar ambulância com os recursos necessários a garantir a manutenção, só cessando sua responsabilidade

sobre o paciente quando efetuado o registro na unidade SUS, em inobservância ao disposto no art. 35-C, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 7º, caput, §§2º e 3º, da CONSU 13/1998;

- i. **Cláusula 14, itens "a" e "b"** – Deixar de garantir o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de carência para a cobertura dos casos de urgência e emergência, contados a partir do início da vigência do contrato, em inobservância ao disposto no art.12, inciso V, alínea "a" da Lei nº 9.656/98;
- j. **Cláusula 14, itens "a" e "b"** - Deixar de garantir o prazo máximo de 300 (trezentos) dias de carência para a cobertura do parto a termo, contados a partir do início da vigência do contrato, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso V, alínea "b" da Lei nº 9.656/98;
- k. **Cláusula 14, itens "a" e "b"** - Deixar de garantir o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de carência contados a partir do início da vigência do contrato, para a cobertura dos demais procedimentos previstos no art. 12 da Lei nº 9.656/98, em inobservância ao disposto no art. 10, caput, art. 12, art. 35-F, da Lei nº 9.656/98;
- l. **Itens 14, 18, 20 e 22 da Lista de Exclusões do Sistema de Assistência Integral** - Deixar de garantir cobertura de doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID 10, da Organização Mundial de Saúde, ao excluir: i) o tratamento e investigação para esterilidade e infertilidade; ii) Mal de Alzheimer e Esclerose Múltipla; iii) tratamentos e internações clínicas de patologias preexistentes, antes de 24 (vinte e quatro) meses contínuos e não havendo interrupção dos pagamentos das taxas mensais; iv) tratamentos de patologias e mal formações congênitas, todos em inobservância ao disposto no art. 10, caput, art. 12, art. 35-F, da Lei nº 9.656/98;
- m. Deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, para o tratamento e mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, art. 10-A, art. 12, art. 16, inciso VI;
- n. **Itens 3, 12 e 11 da Lista de Exclusões do Sistema de Assistência Integral** - Deixar de garantir cobertura para os procedimentos ou eventos listados nos Rol de Procedimentos do Ministério da Saúde, instituído pela CONSU 10/98, ao limitar a fisioterapia a 15 (quinze) sessões por patologia, ao limitar a acupuntura a 15 (quinze) sessões por ano, e ao excluir a ressonância nuclear magnética, cintilografia, radioterapia, xeromamografia, mapeamento ósseo e eletrencefalograma com mapeamento cerebral, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10, §4º, artigo 12, artigo 35-F c/c Resolução CONSU n.º 10/98, artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 5º, parágrafo único, c/c RDC n.º 81/01, anexos;
- o. Deixar de garantir cobertura obrigatória de consultas médicas em número ilimitado, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso I, alínea "a", inciso II, alíneas "a" e "b", art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98;
- p. **Itens 3, 4 e 5 da Lista de Exclusões do Sistema de Assistência Integral** - Deixar de garantir cobertura obrigatória ao excluir: i) atendimentos provocados por ato da natureza, conflitos sociais, esportes de risco, envenenamento ou exposição à

radioatividade e radiação de qualquer natureza, de caráter coletivo; ii) investigação diagnóstica eletiva, check-up; iii) contato acidental ou não com material ou substância radioativa, todos em inobservância ao disposto no artigo 10, incisos I a X e art. 12, da Lei nº 9.656/98 c/c art, 4º, p. único, e art. 5º, p. único, da CONSU 10/1998;

- q. **Itens 2 e 3 da Lista de Exclusões do Sistema de Assistência Integral** - Deixar de garantir cobertura obrigatória ao excluir o acidente de trabalho e doenças profissionais, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 10/1998, artigo 2º, §1º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 10, caput, c/c artigo 12 c/c artigo 35-C;
- r. Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime de hospital-dia, para os portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 11/98, artigo 5º, inciso I, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, c/c artigo 16, inciso VI;
- s. Deixar de garantir a extensão da cobertura para 180 dias por ano de tratamento, em regime hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 11/98, artigo 5º, inciso II, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, c/c artigo 16, inciso VI;
- t. **Cláusula 14** – Deixar de garantir a inscrição do recém-nascido isento de carência quando inscrito até 30 (trinta) dias do nascimento ou adoção, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso III, alínea “b” da Lei n.º 9.656/98;
- u. Deixar de garantir cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante 30 (trinta) dias após o parto, em inobservância ao disposto na alínea “a”, inciso III, art. 12 da Lei n.º 9.656/98;
- v. Deixar de garantir a inscrição do filho adotivo, menor de doze anos, como dependente do plano aproveitando as carências do consumidor adotante, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 9.656/98;
- w. **Item 4 do Sistema de Assistência Integral** - Deixar de garantir a cobertura de despesas com acompanhantes para internação de pacientes menores de 18 (dezoito) anos, infringindo o disposto no art. 12, inciso II aliena “f”, da Lei nº 9.656/98.
- x. Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir na forma da lei, cobertura integral para remoção de paciente para outro estabelecimento hospitalar, desde que comprovadamente necessária e dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro, infringindo o art. 12, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 409.345/99-3 e 409.346/99-1, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do contrato *Regimento Coopersaúde _ Assistência Médica – Sistema Cooperativo*:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do contrato ***Regimento Coopersaúde _ Assistência Médica – Sistema Cooperativo***, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números **409.345/99-3 e 409.346/99-1**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato *Regimento Coopersaúde _ Assistência Médica – Sistema Cooperativo*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 409.345/99-3 e 409.346/99-1, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes

disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no *caput* desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.238068/2003-14 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão

quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após o cumprimento do item 2.2.2 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, 09 de novembro 2007.

**COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS MÉDICOS E
HOSPITALARES
LUIZ ANTONIO TADDEI DE FREITAS**

**COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS MÉDICOS E
HOSPITALARES
JOSÉ WILSON FARIA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0214/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Coopersaúde - Cooperativa de Usuários de Serviços Médicos e Hospitalares**, registrada na ANS sob o nº 32.604-6, inscrita no CNPJ sob o número 00.196.013/0001-88, com sede na Rua Pedro de Souza Ramos, nº 51 – Centro, Jacareí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Luiz Antonio Taddei de Freitas, e por seu Vice-Presidente, Sr. José Wilson Faria, portadores das Cédulas de Identidade nºs 3.402.496 e 6.440.826, ambas expedidas pelas SSP/SP, e inscritos no CPF sob os nºs 197.941.348-72 e 506.733.438-04, respectivamente, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da Ata de Assembléia Geral Ordinária/Extraordinária e do artigo 32, parágrafo segundo, item 3, do Estatuto Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.139503/2007-44, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.238068/2003-14, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 167ª Reunião, realizada em 04 de outubro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.238068/2003-14, instaurado em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11.075, em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando cópia do respectivo documento à **ANS, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.1 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.238068/2003-14 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, 09 de novembro 2007.

**COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS MÉDICOS E
HOSPITALARES
LUIZ ANTONIO TADDEI DE FREITAS**

**COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS MÉDICOS E
HOSPITALARES
JOSÉ WILSON FARIA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0215/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Coopersaúde - Cooperativa de Usuários de Serviços Médicos e Hospitalares**, registrada na ANS sob o nº 32.604-6, inscrita no CNPJ sob o número 00.196.013/0001-88, com sede na Rua Pedro de Souza Ramos, nº 51 – Centro, Jacareí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Luiz Antonio Taddei de Freitas, e por seu Vice-Presidente, Sr. José Wilson Faria, portadores das Cédulas de Identidade nºs 3.402.496 e 6.440.826, ambas expedidas pelas SSP/SP, e inscritos no CPF sob os nºs 197.941.348-72 e 506.733.438-04, respectivamente, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da Ata de Assembléia Geral Ordinária/Extraordinária e do artigo 32, parágrafo segundo, item 3, do Estatuto Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.139503/2007-44, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.146145/2002-11, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 167ª Reunião, realizada em 04 de outubro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.146145/2002-11, instaurado em decorrência de representação firmada pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, em razão da **não atualização, nos períodos de setembro a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, janeiro a abril de 2003, janeiro a agosto de 2004, outubro de 2004, novembro de 2004 e fevereiro a dezembro de 2005, dos dados cadastrais que permitem a identificação dos consumidores e de seus dependentes, necessários à manutenção do Sistema de Informação de Beneficiários(SIB) da ANS, infringindo o art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 3/2000, substituída pela Resolução Normativa - RN nº 17/2002, posteriormente substituída pela Resolução Normativa – RN nº 88/2005.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 88/2005 (que substituiu a RN nº 17/2002, que por sua vez, substituiu a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 3/2000), atualizando corretamente as informações cadastrais de seus beneficiários, relativas aos períodos de setembro a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, janeiro a abril de 2003, janeiro a agosto de 2004, outubro de 2004, novembro de 2004 e fevereiro a dezembro de 2005, através dos modelos e aplicativo disponibilizados no endereço eletrônico www.ans.gov.br, referente ao Sistema de Informações de Beneficiários – SIB, **no prazo de 03 (três) meses a partir da assinatura do presente Termo.**

2.1 – Após o envio dos arquivos referentes ao SIB, no prazo e na forma indicados no caput, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFR, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.2 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio

da Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.146145/2002-11 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **03 (três) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, 09 de novembro 2007.

**COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS MÉDICOS E
HOSPITALARES
LUIZ ANTONIO TADDEI DE FREITAS**

**COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS MÉDICOS E
HOSPITALARES
JOSÉ WILSON FARIA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**